



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de...28 de janeiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº...101-77.506

Recurso nº 49.497 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA

"FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL DE APLICAÇÕES DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo matriz constitui matéria vencida e, como prejudgado se aplica ao processo de mera decorrência. Demonstrando-se que os recursos, constantes de aplicação de capital, possuem origem certa e insofismável, não há razão para admiti-los de outra procedência, de modo a tê-los por presumível omissão de receita."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13987/000.008/87-78

RECURSO Nº: 49.497

ACÓRDÃO Nº: 101-77.506

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Sanxerê - SC, em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, postula a reforma da decisão de 1º grau que indeferiu a Impugnação oposta à exigência do recolhimento do Imposto de Renda na fonte, relativo ao ano de 1985.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 05, como decorrência do que consta do processo nº 13987-000.007/87-13, em virtude de ter a empresa sido submetida à auditoria contábil-fiscal pela qual verificou não haver a recorrente escriturado a aplicação da importância de Cr\$ 381.000.000 no mercado aberto (open Market). Por motivo da ausência de registro contábil dessa aplicação financeira, a empresa foi acusada de omissão de receita operacional sob o fundamento de não se provar a origem da importância aplicada.

A receita subtraída ao registro contábil, foi considerada automaticamente distribuída, sendo que o imposto incidente sobre essa distribuição foi exigido da fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O recurso nº 91.855, constante do processo matriz da decorrência, relativo à cobrança do imposto de renda devido pela

7,

Frey

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13987/000.008/87-78
ACÓRDÃO Nº 101-77.506

pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-77.489 de 26.01.1981, ao excluir da base de cálculo citada importância de Cr\$ 381.000.000.

Full

É o relatório.

B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.506

PROCESSO Nº 13987/000.008/87-78

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

A prova dos autos revela que a questão tributária de corre da auditoria contábil-fiscal que apurou não ter a recorrente' escriturado a aplicação de capital no "Open Market" e assim foi ela acusada de omitir receita operacional, tal como consta dos elementos que compõem o processo original nº 13987/000.007/87-13.

A omissão de receita operacional, em caso semelhante ao destes autos, se caracteriza quando não se consegue demonstrar a origem de onde provêm os recursos utilizados, na forma como se julgou o Recurso nº 91.855 pelo Acórdão nº de

Restou demonstrado naquele julgamento que a importância objeto da ação fiscal tem uma origem certa e incontestável, situada em saldo bancário. Assim, nessa parte, a questão tributária, referente ao processo principal, teve o recurso provido.

Destarte, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR